

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE E O DIÁLOGO ENTRE CULTURAS: O MULTICULTURALISMO EM BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Thiago dos Santos da Silva

Resumo: O direito à propriedade, desde a teoria do contrato social de Locke, aparece como direito natural do homem, sendo, inclusive, obrigação do Estado a garantia e defesa dessa prerrogativa a todos os cidadãos. O presente artigo busca analisar o direito à propriedade como garantia fundamental, enquanto previsto em todas as cartas regionais de proteção aos direitos humanos. Objetiva-se, ainda que de forma superficial, observar o direito à propriedade sob a ótica do multiculturalismo lecionado por Boaventura de Sousa Santos, traçando um paralelo entre os discursos universalista e relativista dos direitos humanos, levando a possibilidade de se considerar o direito à propriedade como ponto de convergência cultural na busca pelas garantias fundamentais. Sem o desiderato de ser exaustivo, procurou-se analisar o direito à propriedade pelo viés humano, desfocado de qualquer julgamento no campo da economia, e, sim, dentro das garantias fundamentais.

Palavras-chave: Contrato Social; Direito à Propriedade; Multiculturalismo; Relativismo Cultural; Universalismo.

Abstract: The property right, since the social contract theory of Locke, appears as a natural right of man, even, is the State's obligation to guarantee and defend that prerogative to all citizens. This paper seeks to analyze the property right as fundamental guarantee, as provided for in all the regional charters of human rights protection. The purpose is to, although superficially, observe the property right from the perspective of multiculturalism taught by Boaventura de Sousa Santos, drawing a parallel between the universalist and relativist discourses of human rights, leading the opportunity to consider the right to property as a cultural convergence point in the search for fundamental guarantees. Without the desideratum of completeness, was

tried to analyze the property right by his human bias, blurred any judgment in the economics field, but among the fundamental guarantees.

Keywords: Cultural Relativism; Multiculturalism; Property Right; Social Contract; Universalism.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivencia-se, no limiar deste novo século, o ápice do que se intitula de internacionalização dos direitos humanos e a humanização do direito internacional. Tal fenômeno remonta ao segundo pós-guerra, tendo como pedra fundamental as agruras vivenciadas durante o período bélico, que colocaram os Estados como violadores maiores dos direitos e garantias individuais.

O que se viu no pós-1945 foi a busca pela reconstrução dos direitos humanos entendidos como “paradigma e referencial teórico a orientar a ordem internacional contemporânea” (PIOVESAN, 2014, p. 43). Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, é desencadeada a elaboração de uma série de textos constitucionais voltados à valoração da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento máximo, que a doutrina internacional convencionou denominar *superprincípio*, base do constitucionalismo contemporâneo.

Importante destacar, entretanto, que a defesa e a busca pela concretização dos direitos humanos não deve ficar restrita aos Estados, limitada às suas fronteiras, visto que o final do século XX e o início do século XXI são marcados pela facilidade em transpor as barreiras geopolíticas impostas. Veja-se que os migrantes são cidadãos do mundo. Portanto, urge a necessidade de uma proteção internacional dos direitos humanos, capaz de aplicar sanções aos Estados que deixassem de garantir aos seus nacionais – e mesmo aos internacionais que ali estivessem – as garantias fundamentais.

Assim, foram firmados seguidos pactos e convenções, de âmbitos regional e global, para salvaguardar os direitos dos homens, resultando por estabelecer os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, órgãos interestatais com

competência para processar e julgar casos envolvendo o descumprimento dos tratados assinados pelos Estados-membros.

Tem-se estabelecido, por conseguinte, um sistema global, abrangente, de proteção e tutela dos direitos humanos, somado aos sistemas regionais, incumbidos de cancelar de forma local o cumprimento de tais demandas, com o escopo de que nenhum indivíduo permaneça desacobertado pelo manto das garantias que emanam dos pactos e declarações vigentes.

Flávia Piovesan (2014) é contumaz ao afirmar que os sistemas são complementares em seus diferentes graus. Ou seja, tendo a primazia da pessoa humana como ponto fundamental, além dos princípios e valores da Declaração Universal dos Direitos do Homem, os sistemas nacionais, regionais e global se completam e retroalimentam, proporcionando uma maior efetividade na tutela e promoção dos direitos fundamentais.

Entretanto, ainda que exista um sistema global, com abrangência geral sobre os membros da ONU, há, entre os sistemas regionais, análises diferenciadas de casos que podem guardar semelhanças, em razão das questões próprias de cada cultura. Ainda que exista um movimento de diálogo entre os sistemas regionais – tem-se assistido a uma sistemática americanização do sistema europeu e uma europeização do sistema interamericano, por exemplo – é compreensível que cada Carta ou Tratado continental verse sobre os direitos humanos com “olhos” diferenciados.

Na esteira dessa discussão reside um dos desafios na concretização da internacionalização dos direitos humanos de forma razoável. Há, entre os entusiastas dos direitos humanos, correntes distintas de visão sobre a problemática em questão. De um lado, os universalistas vislumbram a necessidade de que se estabeleça um valor mínimo entre todos os povos na defesa desses direitos, um *mínimo ético irreduzível*; na outra ponta estão os relativistas, que propõem uma análise focada dos direitos humanos, em razão das diferenças culturais. Paralelamente à divisão anterior, está Boaventura de Sousa Santos, pregando o diálogo entre as culturas, no intuito de estabelecer um equilíbrio entre o global e o regional.

Um dos direitos fundamentais assegurado na Declaração Universal de 1948, bem como em todas as Cartas de proteção regional dos direitos humanos é o direito à propriedade. Propõe-se analisar o direito à propriedade, enquanto presente em todas as culturas globais e previsto em todas as Convenções. Ademais, a origem do direito à propriedade remete às mitologias religiosas (cristianismo; islamismo; judaísmo), assentado como garantia individual irredutível.

Destarte, tendo o direito à propriedade como paradigma, incumbe peregrinar entre as correntes do universalismo e do relativismo cultural, traçando um diálogo entre as duas vertentes, desaguando na visão de multiculturalismo, tendo como esteio Boaventura de Sousa Santos.

1. A PROPRIEDADE PRIVADA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A propriedade enquanto direito fundamental é inerente ao ser humano e sua evolução histórica. De fato, o Código de Hamurabi, de mais quatro mil anos, já versava sobre a defesa da propriedade de cada cidadão, com previsão de punição àquele que “lançasse os olhos” sobre a propriedade de outrem.

As três grandes religiões da atualidade possuem dogmas sobre a questão da propriedade como direito dos homens e sua defesa frente aos demais e ao Estado. Estabelecendo desde mitos de seu surgimento como dádiva divina, até a criação de “barreiras” no que tange à sua expropriação.

O direito à propriedade, enquanto fundamental, decorre da ideia de liberdade. O filósofo inglês John Locke, teórico do contratualismo, reservou um capítulo de seu Segundo Tratado sobre O Governo Civil, de 1689, para tratar do direito à propriedade, afirmando que “cada um guarda a propriedade de sua própria pessoa; sobre esta ninguém tem qualquer direito, exceto ela” (p. 42), aproximando, portanto, o direito à propriedade com a liberdade individual de cada cidadão.

A propriedade surge através do trabalho individual executado por cada indivíduo, passando o fruto de seu trabalho a integrar sua propriedade, ou seja, “sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou” (LOCKE,

2002, p. 20). A visão contratualista e liberal de Locke guardou forte influência sobre o constitucionalismo moderno, surgido em oposição ao absolutismo real europeu, bem como no constitucionalismo contemporâneo que temos experienciado no segundo pós-guerra, além de ter alicerçado grande parte dos tratados de direitos dos homens ao longo dos últimos séculos.

É cristalino o reflexo do direito à propriedade, nos moldes cunhados por Locke, com base na doutrina contratualista, no constitucionalismo moderno do final do século XVII e no século XVIII, especificamente as revoluções inglesas, a Revolução Francesa e a independência dos Estados Unidos.

Os três momentos antes pronunciados têm sua importância em razão dos instrumentos que deles brotaram. Das revoluções na Inglaterra surge o *Bill of Rights* (Declaração de direitos) de 1689; como resultado da Revolução Francesa aparece a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; e da independência das treze colônias britânicas na América do norte firma-se a Declaração dos Direitos de Virgínia, em 1776, e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, no mesmo ano, ambas com nítida inspiração no contratualismo.

No corpo de todos os instrumentos há previsão de proteção ao direito à propriedade como direito inato ao homem, por conseguinte, fundamental aos cidadãos. Como asseverado acima, há clara correlação entre a defesa da propriedade e o direito à liberdade individual, em razão de que os governos absolutistas da época invocavam todas as propriedades como se do Estado fossem e emanassem.

A Declaração dos Direitos de Virgínia traz em seu artigo primeiro a previsão do direito de propriedade como inerente ao ser humano:

1. Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança. (COMPARATO, 2001, p. 112).

Fábio Comparato (2001) salienta que as declarações de direitos norte-americanas têm sua importância destacada em razão da transformação que realizaram com os direitos naturais em direitos positivos, lhes dando nível superior aos demais.

Seguindo o modelo do *Bill of Rights* britânico, os Estados Unidos deram aos direitos humanos a qualidade de direitos fundamentais, isto é, direitos reconhecidos expressamente pelo Estado, elevando-os ao nível constitucional, acima portanto da legislação ordinária. (COMPARATO, 2001, p. 106).

Na esteira do *Bill of Rights* britânico e das declarações de direitos dos Estados Unidos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 previu, categoricamente, o direito de propriedade como *inviolável e sagrado*.

Art. 17. Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente verificada, o exigir de modo evidente, e sob a forma de uma justa e prévia indenização. (COMPARATO, 2001, p. 153).

O Direito à propriedade apareceu, também, no texto das paradigmáticas cartas mexicana, de 1917; e alemã (Constituição de Weimar), de 1919, em seus artigos 27º e 153º, respectivamente, comprovando que a visão fundamental da garantia da propriedade, invocada por Locke, e demais contratualistas, permanecia como inspiração.

Interrompido o constitucionalismo moderno, em razão da ascensão de regimes totalitaristas no cenário mundial, culminando com a Segunda Guerra, fez-se necessário, no pós-guerra, uma reafirmação dos direitos humanos enquanto garantias da dignidade da pessoa humana, relegada ao segundo plano durante o rigor da guerra. Nessa seara, como alicerce do constitucionalismo contemporâneo, reside a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, assentando o reconhecimento da dignidade da pessoa humana logo em seu preâmbulo.

Em seu art. 17, a Declaração de 1948 consolida a garantia da propriedade como bem fundamental do ser humano enquanto indivíduo de direitos, quando

prevê que: 1. *Todo homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros*; 2. *Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade*.

No ordenamento jurídico pátrio, a propriedade como garantia fundamental aparece desde a Constituição do Império até a atual Constituição Federal de 1988. A última, que consolidou no Brasil a defesa aos direitos humanos, instituiu em seu art. 5º, inciso XXII, o direito à propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Assim sendo, o Texto Constitucional de 1988 solidifica o direito à propriedade enquanto bem fundamental do ser humano, colocando-o como *inviolável*, no patamar do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, no sentido de necessidades intangíveis.

A Constituição de 1988 estabeleceu, e consolidou, no ordenamento jurídico pátrio a defesa às garantias tidas como fundamentais, o que vinha sendo pregado no âmbito internacional desde o segundo pós-guerra, seguindo a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, e os demais pactos pela promoção dos direitos humanos.

Nesse sentido, após a Declaração de 1948, e a reafirmação da dignidade da pessoa humana em nível global, uma série de tratados e convenções foram firmadas, seja em âmbito mundial, ou, ainda, de forma regionalizada, na busca pela defesa dos direitos humanos.

A Convenção para a proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais foi celebrada em Roma, no ano de 1950, situa-se como primeiro pacto regional entre nações após 1948, no intuito de promover uma unidade continental na proteção dos direitos humanos. À Convenção Europeia foi acrescido o Protocolo Adicional, em 1952, o qual previa, expressamente, em seu art. 1º, sobre a proteção da propriedade, afirmando seu caráter inviolável.

No continente americano, tem destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos, realizada em 1969, chamado de Pacto de San José da Costa Rica, reafirmando o previsto na Declaração Universal de 1948, bem como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, do mesmo ano. O Pacto de San José preceitua, em seu art. 21, o direito à propriedade, expondo que “nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens”, confirmando seu caráter de indisponibilidade.

Em 1981, durante a XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, em Nairóbi/Quênia, foi adotada a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, documento de vanguarda na defesa e garantia dos direitos humanos no continente africano, ambiente insalubre aos direitos básicos do homem. A Carta Africana estatui, em seu art. 14, sobre a garantia do direito de propriedade no continente, na esteira da previsão Universal.

É imprescindível trazer à baila, também, os pactos firmados entre os países árabes para defesa dos direitos humanos. Mesmo que seja uma cultura que guarde bastante divergências com o que se vê no *ocidente*, há garantia categórica do direito à propriedade em todos os documentos firmados entre os países árabes e islâmicos. O primeiro deles, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, de 1981, assegura no art. XV, alínea ‘c’, que “toda a pessoa tem o direito à propriedade privada ou em associação com outras”. Há, ainda, no art. XVI a garantia do direito de proteção à propriedade, consequentemente, indisponível.

Posteriormente, em 1990, foi adotada a Declaração do Cairo sobre Direitos Humanos no Islã, com garantia do direito à propriedade em seu art. 15º:

ARTICLE 15:

(a) Everyone shall have the right to own property acquired in a legitimate way, and shall be entitled to the rights of ownership without prejudice to oneself, others or the society in general. Expropriation is not permissible except for requirements of public interest and upon payment of prompt and fair compensation.

(b) Confiscation and seizure of property is prohibited except for a necessity dictated by law.

Por derradeiro, foi elaborada a Carta Árabe de Direitos Humanos, em 1994 (reformulada em 2004), prevendo como direito fundamental do ser humano a garantia da propriedade, nos termos de seu artigo 31:

Article 31

Everyone has a guaranteed right to own private property. No person shall under any circumstances be divested of all or any part of his property in an arbitrary or unlawful manner.

Resta, portanto, demonstrado que o direito à propriedade, no modelo pensado desde os filósofos do contratualismo, é interpretado como direito fundamental do cidadão, inviolável e intangível, devendo ser garantido e protegido, inclusive do Estado, haja vista que inato ao ser humano, na esteira da dignidade da pessoa humana.

2. UNIVERSALISMO X RELATIVISMO CULTURAL

A contemporaneidade é, claramente, a época da internacionalização dos direitos humanos. Há incessante busca pela universalização dos direitos humanos, naquilo que concerne ao seu fundamento, sob o argumento de que todo ser humano, enquanto indivíduo de direito, não pode ser privado de sua dignidade. Assim, pode-se notar um esforço hercúleo no intuito de criar uma perspectiva comum a *todas as pessoas*, ilimitada, geral de direitos humanos, abrangendo todo cidadão do planeta, calcado na visão de igualdade de todos os seres, baseada no imperativo kantiano “age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”.

Essa concepção *universal* dos direitos humanos, propagada após a Declaração de 1948, domina o pensamento doutrinário, encontrando entusiastas do quilate de Antônio Augusto Cançado Trindade (1991). Entretanto, a crítica à corrente universalista dos direitos humanos reside nos chamados relativistas, que pregam que uma visão universal dos direitos humanos poderia gerar um abalo às diferentes culturas, um “imperialismo cultural” da visão *ocidental* de direitos humanos. Essa dualidade universalismo X relativismo cultural é apontado por Flávia

Piovesan (2014, p. 50) como um dos “desafios dos direitos humanos na ordem internacional contemporânea”.

A corrente universalista dos direitos humanos, como já pincelado, consubstancia o fundamento dos direitos humanos no princípio da dignidade da pessoa humana. Argumentam os adeptos do universalismo que se pode identificar traços comuns em qualquer sociedade, pregando um núcleo mínimo de direitos a serem salvaguardados em nível global, ou seja, um *mínimo ético irreduzível*.

No corner oposto ao universalistas estão os doutrinadores ligados ao relativismo cultural dos direitos humanos: “para os relativistas a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade” (PIOVESAN, 1997, p. 167). Cada civilização possui discurso próprio acerca dos direitos e garantias fundamentais, guardando relação com a história e desenvolvimento cultural de cada sociedade. O relativismo cultural advoga ser impossível uma visão unívoca e universal dos direitos humanos.

As críticas à concepção universalista, como reforço ao relativismo cultural, atacam em pontos estratégicos, no intuito de desconstruir, justamente, a possibilidade de um mínimo ético irreduzível. A primeira crítica ao universalismo é de cunho filosófico, cunhado por Raimundo Panikkar, citado por Ramos (2012, p. 46), no sentido de que “o conceito de direitos humanos é fundado na visão antropocêntrica do mundo, desvinculada da visão cosmoteológica que ainda predomina em algumas culturas, o que contraria sua alegada universalidade”. Assim, mesmo que se intente um esforço hercúleo no sentido de encontrar matrizes filosóficas interculturais, serão restritas a temas específicos entre algumas civilizações retirando o significado *universal* dos direitos humanos.

A segunda crítica apontada por Ramos questiona a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sob o argumento da falta de adesão dos Estados, já que o texto, ainda que aprovado sem votos contrários e com 8 abstenções, teve *quórum* de apenas 56 países em uma constelação de nações de mais do triplo dos representados. Não suficiente, alguns dos países que aprovaram o texto em Assembleia Geral da ONU possuíam colônias e territórios dominados que, segundo os relativistas, não participaram *de facto* da formulação da

Declaração. Aduzem, por conseguinte, os relativistas que o universalismo dos direitos humanos é tentativa disfarçada de imperialismo cultural do *ocidente*, vez que uma vasta gama de práticas culturais do *oriente*, bem como do continente africano, incompatibilizam-se com os direitos previstos nas cartas internacionais de direitos humanos.

Outro argumento invocado pelos relativistas, enquanto críticos do universalismo, faz referência ao caráter de geopolítica dado ao último, destacando que grandes potências ocidentais produzem uma *supervisibilidade* de violações específicas e relegam à total opacidade as demais.

Vários autores desconfiam do uso do discurso de proteção aos direitos humanos como um elemento da política de relações exteriores de números Estados, em especial os ocidentais, que se mostram incoerentes em vários casos, omitindo-se na defesa de direitos humanos na exata medida de seus interesses políticos e econômicos. (RAMOS, 2012, p. 47).

Exemplo de atuação nos moldes acima são os Estados Unidos, de um lado, mantiveram durante décadas os embargos econômicos à ilha de Cuba arrazoados pelas violações de direitos humanos do governo local, do outro, porém, são apoiadores e parceiros econômicos de governos que produzem violações aos direitos humanos nos mesmos moldes, caso do governo de Israel nos campos de refugiados palestinos.

A quarta crítica ao viés universalista dos direitos humanos compete às diferentes visões culturais entre *ocidente* e *oriente* – juntamente com a África – quanto ao titular dos direitos humanos. Enquanto a Declaração de 1948 deu prevalência ao indivíduo enquanto titular único dos direitos humanos, as sociedades asiáticas e africanas têm uma visão com preponderância aos direitos e deveres dos grupos e comunidades frente aos indivíduos. “Na maioria das sociedades africanas, os direitos da comunidade precedem os direitos individuais, as decisões são tomadas por meio do recurso ao consenso do grupo e a riqueza também sobre formas de apropriação coletiva” (RAMOS, 2012, p. 47). No mesmo sentido, nas sociedades asiáticas há uma complexa relação entre os indivíduos e suas

comunidades, alicerçada sobre obrigações de reciprocidade, autorrestrição, responsabilidade, respeito, portanto, oposta à concepção ocidental.

Por derradeiro, há crítica ao caráter “desenvolvimentista” em que “os direitos humanos exigem um estágio ulterior de desenvolvimento para sua correta proteção e implementação” (RAMOS, 2012, p. 48), ou seja, países em desenvolvimento usam a questão econômica, atribuem à falta de recursos financeiros as violações dos direitos humanos. Nessa senda, a pretensão de universalidade dos direitos humanos seria algo irrealizável, já que a consagração destes direitos se condiciona à existência de riquezas.

Os adeptos da corrente universalista, por sua vez, são incisivos em seus contra-argumentos às reprimendas realizadas pela corrente do relativismo cultural dos direitos humanos. A crítica filosófica é respondida por Shashi Tharoor, citado por Ramos (2012, p. 48) quando pondera que “é razoável afirmar que conceitos de justiça e Direito, legitimidade do governo, dignidade do ser humano, proteção contra a opressão ou arbítrio, participação na vida da comunidade, são encontrados em qualquer sociedade”.

Os direitos humanos não devem se interessar em ser uma *cosmovisão* ou possuir toda singularidade da vida em sociedade. Direitos humanos não se acomodam por simbologias ou ritos, “são conceitos jurídico-normativos, que estabelecem o *ethos* de liberdade no regramento da vida em sociedade, não competindo nem servindo como substitutos às convicções religiosas” (RAMOS, 2012, p. 48).

Como forma de rechaçar o argumento da falta de adesão ou representatividade dos Estados à Declaração de 1948, os universalistas invocam a Declaração e Programa de Ação de Viena, firmado em 1993, acordo internacional que afirmou a universalidade como característica atinente aos direitos humanos. A referida Declaração foi celebrada durante a II Conferência Internacional de Direitos Humanos com a presença de 171 Estados representados, os quais consentiram que a proteção dos direitos do homem deve ter um caráter universal, conforme previsão explícita no item 5 da supramencionada Declaração, *in verbis*:

5. Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, económico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993).

A alegação relativista de que há uma supervalorização da perspectiva individual dos direitos humanos, em detrimento da visão de grupo ou comunidade - comum às sociedades orientais e africanas - é rebatida pelos universalistas com base na fragilidade do cidadão; do indivíduo frente ao Estado e, mesmo, à comunidade. Por conseguinte, faz-se imperioso destacar um rol de direitos para zelar da dignidade humana face ao coletivo. Portanto, a ênfase na visão antropocêntrica dos direitos humanos é correlacionada à clara hipossuficiência da pessoa frente ao Leviatã do Estado.

À objeção do cunho geopolítico da teoria universalista, os asseclas desta última discordam de que seria uma característica da Teoria dos Direitos Humanos, assim, tal crítica não deve recair sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, sim, sobre os Estados, atores principais, capazes de produzir, interpretar e aplicar as normas internacionais de modo unilateral ou seletivo. Invocam, ainda, os universalistas que é exatamente através dos direitos humanos que estão se desenvolvendo mecanismos para a apuração das violações dos direitos e garantias fundamentais, de forma judicial, em busca de banir esta prática de seletividade criticada pelos relativistas.

Concernente ao caráter desenvolvimentista da visão universal dos direitos humanos, refuta-se falho tal argumento em razão da relação riqueza/proteção dos direitos humanos ser desmistificada pela realidade; o aumento da riqueza não gera maior proteção aos direitos, pelo contrário “a lógica da postergação da proteção de direitos humanos e em especial dos direitos sociais faz com que o desenvolvimento económico beneficie pouco, em geral àqueles que circundam a elite política” (RAMOS, 2012, p. 49).

Exposto acima, então, as duas correntes opostas em relação à fundamentação dos direitos humanos. A disputa doutrinária entre os grupos movimenta o Direito Internacional dos Direitos Humanos, entretanto, afasta a proteção e defesa dos direitos humanos da unidade que a causa merece, haja vista os desafios enfrentados para tanto. Logo, há de se encontrar um fundamento relacionado às duas correntes, possibilitando, assim, o foco exclusivo na proteção dos direitos humanos.

2.1 O direito à propriedade como mínimo ético irredutível?

Após demonstrar algumas nuances das duas correntes com pensamentos opostos quanto à fundamentação dos direitos humanos, traçando um paralelo com o que fora exposto anteriormente, especificamente a proteção ao direito à propriedade nas cartas regionais de proteção aos direitos humanos, é possível perceber que, ainda que as duas correntes apontem para visões opostas sobre os direitos e garantias fundamentais, a proteção da propriedade aparece em todos os tratados, de forma não relativizada.

Assim, usando definição da corrente universalista, é possível pensar o direito à propriedade como o mínimo ético irredutível, ou seja, é ponto comum entre todas as culturas – mesmo nas regiões com visão comunitária acentuada, como África e Ásia – a garantia à possibilidade do indivíduo adquirir e fruir da propriedade, bem como defendê-la contra possíveis esbulhos ou turbações.

É importante vislumbrar a não relativização da garantia do direito à propriedade, já que as Cartas regionais são cristalinas em garantir o direito à propriedade tanto na modalidade individual, quanto coletiva. Entretanto, como asseverado acima, não há culturas que estabeleçam a prioridade da propriedade coletiva sobre a individual ou situação contrária. Há, obviamente, governos socialistas em que a propriedade individual é mitigada, contudo, tais países são signatários dos tratados internacionais, regionais ou mundial, de proteção aos direitos humanos.

Isto posto, o direito à propriedade, enquanto possível mínimo ético, pode se revestir como um dos pontos de convergência entre culturas, mesmo as mais distintas e com níveis diferentes de “abertura” – caso, por exemplo, da comparação entre a cultura árabe ou muçulmana e a cultura *ocidental*. Nessa senda, a garantia da propriedade se traveste de espaço importante para o diálogo entre diferentes e diversas culturas, abrindo caminho para uma visão multicultural dos direitos humanos e sua efetiva proteção.

Uma visão multicultural dos direitos humanos é, justamente, o que vem pregando Boaventura de Sousa Santos, ou seja, uma concepção aglutinadora dos direitos humanos, não oposta às duas dantes expostas, mas híbrida, agregadora. O diálogo entre culturas, como mencionado acima, é o esteio do pensamento de Sousa Santos - que será exibido no ponto vindouro. Um início possível para a comunicação multicultural é, exatamente, a garantia do direito à propriedade, vez que presente em um sem-fim de sociedades.

3. O MULTICULTURALISMO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

A visão do multiculturalismo rapidamente pincelado supra - o que se pretende aprofundar no presente ponto, ainda que não exhaustivamente – demonstra que Boaventura de Sousa Santos não pretende apresentar uma terceira via ao dualismo reducionista “universalismo *versus* relativismo cultural”, mas, sim, promover uma composição das teorias sobre a fundamentação dos direitos humanos, como forma de unificar a defesa desses direitos.

A teoria de Boaventura de Sousa Santos se fundamenta na total inaplicabilidade dos direitos humanos no modo como se colocam atualmente, seja pela via do universalismo ou do relativismo. O autor aduz que os direitos humanos, como estão postos, se apresentam como um localismo globalizado – quando determinado fenômeno local é globalizado com sucesso.

Como forma de combate ao dualismo reducionista aí colocado, para que se mantenha um equilíbrio entre o global e o local, Boaventura de Sousa Santos propõe uma revisão da noção de direitos humanos sob uma perspectiva

multicultural, no sentido de contrapor o citado localismo globalizado, ou seja, agindo como uma força contra-hegemônica:

Para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais. [...] A sua abrangência global será obtida à custa da sua legitimidade local. (SOUSA SANTOS, 2003, p. 438).

Partindo dessa premissa, o sociólogo propõe a superação do debate entre universalismo e relativismo cultural como premissa primeira na transformação e reconceitualização dos direitos humanos, uma vez que, segundo o autor, trata-se de um embate/debate falso e inócuo. Corroborando esse ideário, se apresenta Joaquín Herrera Flores (2002, p. 06) advogando em favor de uma prática intercultural de direitos humanos, para ultrapassar a disputa entre a pretensão de universalismo dos direitos e a particularidade das culturas, já que ambas as afirmações são produtos de visões reducionistas da realidade, que restam por *ontologizar* e *dogmatizar* seus pontos de vista, afastando suas propostas dos contextos reais.

Com isso, Sousa Santos indica que ambas as concepções são incompletas, apresentando restrições às mesmas.

Contra o universalismo, há que propor diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, isto é, sobre preocupações convergentes ainda que expressas em linguagens distintas e a partir de universos culturais diferentes. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios que permitam distinguir uma política progressista de uma política conservadora de direitos humanos, uma política de capacitação de uma política de desarme, uma política emancipatória de uma política regulatória. (SOUSA SANTOS, 2003, p. 441).

Justamente essa incompletude das diferentes teorias de direitos humanos, seja quanto à sua fundamentação, seja em relação às diferentes concepções de dignidade da pessoa humana de cada cultura, é o ponto basilar na ideia de diálogo intercultural, exatamente no intuito principal de complementação. O multiculturalismo não propõe a suplantação das diferenças entre culturas, uma uniformização forçada, mas, sim, “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé em uma cultura e

outro em outra” (SOUSA SANTOS, 2003, p. 444). Esse processo de diálogo entre culturas na interpretação dos direitos humanos e da dignidade humana, o autor convencionou chamar de *hermenêutica diatópica*.

Ainda que se possam apresentar alguns argumentos contrários à hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos – notadamente, quanto à dificuldade de comunicação entre culturas incompletas que possibilita o *imperialismo cultural* – as condições favoráveis ao multiculturalismo sobrepujam quaisquer apontamentos negativos ou dificuldades que exsurjam.

As condições para um multiculturalismo focado no progresso, nos moldes formulados pelo sociólogo português, perpassam por: 1. Abandonar a completude cultural, abraçando a ideia de incompletude das culturas como impulso para o diálogo intercultural; 2. Partir das versões culturais estreitas às versões amplas dentro da mesma cultura, selecionando a de maior alcance no reconhecimento do outro; 3. Desistir dos tempos unilaterais em favor dos tempos partilhados, possibilitando o diálogo intercultural no tempo idealizado por cada cultura especificamente; 4. Como corolário lógico do ponto anterior, é preciso nutrir parceiros e temas que sejam escolhidos mutuamente e não unilateralmente impostos, afastando a relação *top down* hegemônica, e, por derradeiro; 5. Abdicar do dualismo igualdade *ou* diferença para que o princípio da igualdade seja manejado de forma a abranger o princípio da diferença, isto é, “temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SOUSA SANTOS, 2003, p. 458).

Destarte, a competência da hermenêutica diatópica, ou seja, da visão multicultural dos direitos humanos é a de transformá-los em uma política cosmopolita, de atuação multinível, estabelecendo uma rede entre as culturas, no fito de torna-los “mutuamente inteligíveis e traduzíveis” em diferentes línguas (SOUSA SANTOS, 2003, p. 458).

Nesse sentido, a visão de multiculturalismo dos direitos humanos, no diálogo intercultural, se transforma na base para a defesa e garantia desses direitos, de forma que possam ser assegurados em seus diversos níveis, sem, contudo, descaracterizar as particularidades de cada comunidade ou globalizar um localismo

específico de forma hegemônica. Urge, portanto, a necessidade da interação entre culturas, como forma de complementar suas incompletudes, sem suplantar sua multiplicidade

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou tecer alguns comentários necessários às diferentes visões sobre os fundamentos dos direitos humanos, tomando por base o direito fundamental à propriedade como paradigma possível para possibilitar o diálogo intercultural, atendendo ao projeto de multiculturalismo proposto por Boaventura de Sousa Santos.

É cediço que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, buscou estabelecer uma gama mínima de direitos a serem respeitados e protegidos por todos os Estados, bem como garantidos à todos os indivíduos irrestritamente. Todavia, algumas culturas se insurgem em face dessa globalização hegemônica dos direitos humanos, com tendência a ocidentalizar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na esteira dessa disputa entre culturas, o direito à propriedade “deita em berço esplêndido”, já que todas as culturas garantem o direito à aquisição de propriedade, individual ou coletiva, além de autorizarem sua defesa contra quaisquer turbações ou esbulhos.

Assim, a garantia do direito à propriedade é ponto importante de partida para buscar um diálogo intercultural, contra-hegemônico, multinível, proporcionando, com isso, a superação de paradigmas que impossibilitam a defesa e garantia dos direitos humanos de forma abrangente e respeitando as diferenças culturais, sem mitigá-las ou descaracterizá-las, abandonando a visão eurocêntrica de direitos humanos, baseada em localismos globalizados. Em que pese pareça utópico, o projeto multicultural dos direitos humanos é passo necessário para sedimentar, de fato, uma política efetiva de garantia da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. **Os direitos fundamentais, a propriedade e sua função social.** Disponível em: <http://www.diogocalasans.com/artigos/artigo_sobre_direitos_fundamentais.pdf>. Acesso em 24 dez. 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** São Paulo: Malheiros Editores. 1996.

BRASIL. **Constituição da República.** 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva. 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

DE CASTRO, Thainá Lima Bittencourt. **O direito à propriedade em face da função social: indivíduo X sociedade.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10766>. Acesso em 24 dez. 2014.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_engels_origem_propriedade_privada_estado.pdf>. Acesso em 23 dez. 2014.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** *Revista Sequência*, on-line, Florianópolis, v. 24, n. 44, julho, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em 27 dez. 2014.

GOMES, Renata Nascimento. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos: uma análise crítica das tensões dialéticas.** Disponível em: <<http://www.fdsu.edu.br/site/graduacao/anais2013/Renata%20Nascimento%20Gomes.pdf>>. Acesso em 27 dez. 2014.

LEAL, Roger Stiefelman. **A propriedade como direito fundamental.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 dez. 2014.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** São Paulo: Martin Claret. 2002.

MORAIS, André de Oliveira. **O debate entre universalismo e relativismo cultural se justifica?** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11200>. Acesso em 26 dez. 2014.

PIACENTINI, D.Q. **Direitos humanos e interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina.** 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, UFSC, Florianópolis. 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Editora Max Limonad. 1996.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** São Paulo: Saraiva. 2012.

REIS, João Emílio de Assis. **A propriedade privada na Constituição Federal de 1988: direito fundamental de dimensões sociais.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375>. Acesso em 26 dez. 2014.

SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **Locke e a propriedade como direito fundamental.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20625/locke-e-a-propriedade-como-direito-fundamental>>. Acesso em 29 dez. 2014.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.